



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.822 - DF (2015/0132715-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PENA EM CONCRETO. CAUSA INTERRUPTIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS ATÉ A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça a anulação da Portaria n. 61, de 3/2/2015, que, com base no Processo Administrativo Disciplinar, aplicou a penalidade de demissão ao Impetrante por subsunção do fato ("Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") às disposições do art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/1965, c/c art. 132, IV da Lei n. 8.112/90 ("improbidade administrativa").

2. Assiste razão ao impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar.

3. A pena privativa de liberdade definitiva em concreto fixada foi de 1 (ano), conforme julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1.106.603/SP. Portanto, dúvida não há quanto ao interregno de prescrição, que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, é de 4 (quatro) anos.

4. A controvérsia gira em torno do marco inicial do lapso prescricional e causas de interrupção quanto à aplicação da penalidade demissional no processo administrativo disciplinar.

5. O termo inicial (*a quo*) para contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º). Por sua vez, prevê como causa interruptiva da prescrição "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar [...]" (art. 142, § 3º). É certo que, no mundo ideal, o termo inicial pode coincidir com a abertura da sindicância ou com a própria instauração do processo administrativo disciplinar, nos casos em que, tomando conhecimento do fato delituoso, a autoridade prontamente inicie a "persecução" administrativa disciplinar. Não obstante, não é a regra. Em geral, decorre algum tempo para que a burocracia estatal, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomar ciência do fato, persiga formalmente o infrator, a fim de penalizá-lo, no âmbito civil, administrativo ou penal.

6. Com base na própria conclusão exarada pela Superintendência Regional local, bem como pela Comissão Processante, deve-se entender que a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar tomou conhecimento do fato em 18.4.2005. Portanto, quando da ocorrência da causa interruptiva, qual seja, instauração do Processo Administrativo Disciplinar (em 22.10.2012), o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, iniciado em 18.4.2005, já havia operado.

7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.822 - DF (2015/0132715-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Ferreira Guimarães ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça a anulação da Portaria n. 61, de 3/2/2015, que, com base no Processo Administrativo Disciplinar n. 08500.063671/2012-02 e o Parecer n. 210/2014/AVS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aplicou a penalidade de demissão ao Impetrante por subsunção do fato ("Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") às disposições do art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/65, c/c o art. 132, IV da Lei n. 8.112/90 ("improbidade administrativa"), fazendo com que o impetrante retorne ao cargo de Agente da Polícia Federal, retroagindo todos os efeitos.

Alega que houve violação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, ao argumento de que ocorreu a prescrição para aplicação de qualquer sanção no âmbito administrativo, porquanto teria sido desconsiderado o trânsito em julgado da Ação Penal n. 2004.61.0206961-9, cuja pena aplicada ao Impetrante foi de apenas 1 (um) ano de reclusão para o mesmo fato delituoso. Assim, a contagem prescricional administrativa levaria em conta o prazo de 4 (quatro) anos, já que o marco inicial seria o dia 18.04.2005, data esta já reconhecida expressamente pela autoridade competente no bojo do Processo Administrativo Disciplinar.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 685/687), em razão da natureza satisfativa do pleito.

Informações recebidas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 696/712), em que sustenta que não merece guarida a alegação de que o termo *a quo* do lapso prescricional se iniciou em 18/04/2005, data em que chegou ao conhecimento da Superintendência Regional da Polícia Federal os resultados da operação "Lince". Isso porque o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do impetrante foi instaurado no dia 22 de outubro de 2012. Portanto, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos computado com base na pena em concreto, deveria ser contado a partir dessa data, consumando-se apenas em 22/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 717/723).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.822 - DF (2015/0132715-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Em sede de prejudicial de mérito, verifico que **assiste razão ao impetrante** em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade demissional.

Dos autos, verifica-se que ao impetrante foi imputado o fato delituoso de falsidade ideológica (Ação Penal n. 2004.61.0206961-9), em razão de haver inserido declaração falsa e diversa daquela que deveria constar em documento público, o que permitiu que a empresa FortService se habilitasse na licitação em que saiu vencedora.

Ao final, a pena privativa de liberdade definitiva em concreto fixada foi de 1 (ano), conforme julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1.106.603/SP. Portanto, dúvida não há quanto ao interregno de prescrição, que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, é de 4 (quatro) anos.

A controvérsia gira em torno do marco inicial do lapso prescricional e causas de interrupção quanto à aplicação da penalidade demissional no processo administrativo disciplinar.

Por um lado, o impetrante alega que o marco inicial do prazo prescricional deve ser 18.04.2005, data que foi expressamente reconhecida pela Administração Pública Federal e pelos fatos que deram ensejo à instauração do próprio Processo Administrativo Disciplinar instaurado, quais sejam, a denominada "Operação Lince", deflagrada a partir de escutas telefônicas que remontam ao ano de 2003, interceptadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o Impetrante e o então Delegado de Polícia Federal Wilson Alfredo Perpétuo, as quais revelaram o acordo mútuo para emissão de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada ideologicamente falsa, permitindo que dita empresa obtivesse vantagem em licitação para contratação de serviços de vigilância patrimonial, na qual foi vencedora.

De outro, a Autoridade Coatora, em parecer da Advocacia-Geral da União, sustenta que o marco inicial para contagem da prescrição não seria 18.04.2005, mas 22.10.2012, porquanto é a data de instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face do Impetrante (Portaria n. 295/2012-SR/DPF/SP).

Sobre o tema, mister transcrever, de pronto, o artigo que regula a matéria, constante do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Verbis*:

142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

[...]

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
(grifos nossos)

Da leitura do preceito, verifica-se que o termo inicial (*a quo*) para contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º). Por sua vez, prevê como causa interruptiva da prescrição "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar [...]" (art. 142, § 3º).

É certo que, no mundo ideal, o termo inicial pode coincidir com a abertura da sindicância ou com a própria instauração do processo administrativo disciplinar, nos casos em que, tomando conhecimento do fato delituoso, a autoridade prontamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicie a "persecução" administrativa disciplinar. Não obstante, não é a regra. Em geral, decorre algum tempo para que a burocracia estatal, após tomar ciência do fato, persiga formalmente o infrator, a fim de penalizá-lo, no âmbito civil, administrativo ou penal.

Foi o que ocorreu na espécie.

O Parecer n. 256/2013 – NUDIS/COR/SR/SP, oriundo da Superintendência Regional no Estado de São Paulo (e-STJ, 571/632), restou vazado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 574/575):

[...]

III) Análise da prescrição:

[...] Em relação ao marco inicial da prescrição, entendemos que a alegação do acusado não deve ser acolhida **e concordamos com a douda comissão processante de que deve ser considerada a data de 18/04/2005, pelas mesmas razões já expostas no Parecer n. 36/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 23), aqui transcritas: "Consideraremos, pois, o que está documentado. Em 18/04/2005, o Superintendente Regional de São Paulo remeteu à COR, mediante despacho, Relatório da Operação Lince encaminhado pela COGER (fls. 20-verso), logo, esta é a data presumida em que a primeira autoridade com competência para instaurar processo disciplinar tomou conhecimento dos fatos." E no caso sob exame o acusado não trouxe aos autos prova documental de que o Exmo. Senhor Superintendente Regional desta SR/DPF/SP tenha tido ciência inequívoca dos fatos antes de tal data.**

Destarte, entendemos que o marco inicial da prescrição deve ser mesmo o dia 18/04/2005, sugerindo-se a juntada aos autos do mencionado Despacho de remessa, que estaria às fls. 20-verso do expediente no qual foi exarado o Parecer n. 30/2011-NUDIS, para que não haja dúvida do termo inicial considerado. [Grifo do original] Porém, assiste razão ao APF GUIMARÃES sustentar que a prescrição deve ser calculada com base na pena *in concreto* que sofreu na órbita criminal, conforme jurisprudência de nossos Tribunais Superiores [...] [...] Ocorre que, em relação ao processo criminal que responde (n. 2004.61.0206961-9), não dispomos nos autos de PAD de cópias da decisão condenatória (definitiva para a acusação), frisando-se que o primeiro parecerista já havia alertado para a necessidade de obtenção da sentença/acórdão junto ao Poder Judiciário. Também não foi possível obtê-las pela internet, em razão do segredo de justiça.

Destarte, sugerimos a imediata expedição de ofício à Justiça Federal, onde o processo atualmente tramita (vide consulta anexa), solicitando-se a remessa de cópia integral da referida ação penal, bem como autorização para juntada nestes autos. [Grifo do original] Com tal documentação, será possível a correta análise do prazo prescricional, que, por ora, está prejudicada. Entendemos prudente solicitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação desde logo, para subsidiar futuras análises deste PAD, que ainda tramitará na Corregedoria Geral deste Departamento de Polícia Federal e no Ministério da Justiça, ante a previsão de pena demissória. [...]

Com base na própria conclusão exarada pela Superintendência Regional local, bem como pela Comissão Processante, deve-se entender que a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar tomou conhecimento do fato em 18.4.2005.

Portanto, quando da ocorrência da causa interruptiva, qual seja, instauração do Processo Administrativo Disciplinar (em 22.10.2012 - e-STJ, fls. 201), o lapso prescricional de 4 (quatro) anos (nos termos do art. 109, V, do Código Penal c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90), iniciado em 18.4.2005, já havia se esgotado.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para anular a Portaria n. 61, de 3/2/2015, que materializou a aplicação ao impetrante da penalidade de demissão, e determinar sua reintegração ao cargo de Agente da Polícia Federal, retroagindo todos os efeitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0132715-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 21.822 / DF

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.